

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA E EXPOSIÇÃO INTERMITENTE(*)

NELSON MANNRICH(**)

Sumário: Introdução; 1. Aspectos legais; 2. Sistema elétrico de potência; 3. Contato permanente, ainda que intermitente; Conclusões.

INTRODUÇÃO

O adicional de periculosidade para empregados do setor de energia elétrica envolve duas questões centrais: 1) sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo; 2) exposição eventual ou intermitente.

Por trás dessa discussão, no entanto, há um debate mais importante, vinculado à saúde e segurança, qualidade de vida e meio ambiente de trabalho, geralmente menosprezado.

Com efeito, a superação do modelo de saúde ocupacional não se restringe aos aspectos técnicos. O salto qualitativo em direção à saúde do trabalhador é consequência de todo um movimento de contestação, iniciado nos anos de 1960, nos países industrializados.

Incorajados por uma onda de questionamentos, os trabalhadores iniciaram movimentos de luta, exigindo melhores condições, cabendo-lhes, agora, decidir as mudanças.

O marco do movimento deu-se na Itália, em Turim, com as seguintes idéias: "Saúde não se vende"; "As exigências já não são mais que se paguem os efeitos destruidores do trabalho, mas que o trabalho se organize, para ser uma atividade criadora e não destruidora".

(*) Tema apresentado no Primeiro Congresso Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho, promovido pela LTr, em dezembro de 2000.

(**) Advogado, Professor Titular e Chefe do Departamento de Direito do Trabalho da USP.

Daí o repúdio ao adicional de insalubridade, mesmo porque os valores pagos ao empregado são irrisórios e atentam contra sua dignidade — no lugar de vender sua saúde, tem direito a condições seguras de trabalho. Os gastos com processos judiciais e perícias envolvendo adicionais de insalubridade ou periculosidade deveriam ser utilizados na prevenção dos acidentes e em programas de qualificação profissional, podendo os referidos adicionais ser substituídos por seguro de vida (*Kalume*).

A Constituição de 1988 deu novo impulso à questão da saúde do trabalhador. Além de caracterizá-la como direito social, a Carta Magna garante a redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

1. ASPECTOS LEGAIS

Segundo o art. 193 da CLT, é devido o adicional de 30% sobre o salário, nos contatos permanentes com inflamáveis e explosivos, cabendo à NR-16, da Portaria n. 3.214/78, regulamentar a atividade perigosa. O tema limita-se ao adicional de periculosidade no setor elétrico.

A Lei n. 7.369/85 introduziu o adicional de 30% para os empregados que trabalham em condições de periculosidade no setor de energia elétrica. Foi regulamentada pelo Decreto n. 92.212/85 e, atualmente, pelo Decreto n. 93.412, de 14 de outubro de 1986. Ao especificar as atividades perigosas, o referido Decreto relaciona-as em quadro anexo:

i. atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensão integrantes de sistemas elétricos de potência, energizados ou não, ainda que sua ocorrência seja acidental;

ii. atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas subterrâneas alta e baixa tensão, integrantes de sistemas elétricos de potência energizados ou não, ainda que sua ocorrência seja acidental;

iii. áreas das oficinas e laboratórios de testes e manutenção elétrica, eletrônica ou eletromecânica;

iv. atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição em operações, integrantes de sistemas de potência, energizados ou não, ainda que sua ocorrência seja acidental;

v. atividades de treinamento em equipamentos ou instalações energizados ou não, ainda que sua ocorrência seja acidental.

Se o empregado, independentemente do cargo, ao exercer as atividades acima descritas, permanecer habitualmente em área de risco — em situação de exposição contínua ou ingressar de modo intermitente e habi-

tual em área de risco — terá, exclusivamente nessas circunstâncias, direito ao adicional de 30%, seja de forma integral, seja proporcionalmente. Caso o ingresso ou permanência na área de risco for eventual, não terá direito ao adicional.

2. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

De acordo com uma orientação tendenciosa, o simples fato de ser eletricitário, exercendo ou não atividades em sistema elétrico de potência, justifica o pagamento do adicional ao empregado: como a lei não estabelece distinção entre trabalho em empresas de distribuição, transmissão ou geradoras de energia elétrica e em empresas consumidoras de energia elétrica, não pode o decreto regulamentador ou o intérprete fazê-lo. Ao contrário, a lei refere-se a “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”.

Em outras palavras, não se poderia, com base no decreto, estabelecer distinção entre sistema elétrico de potência e sistema de consumo, para pagar ou não o adicional.

Embora o TST ainda não tenha se firmado a respeito, há uma tendência dos tribunais especializados de não acolher a orientação acima indicada, no sentido de se conceder o adicional de 30% pelo simples fato de o trabalhador ser eletricitário. Ou seja, não basta mero contato com equipamento elétrico para caracterizar a periculosidade.

Veja-se o seguinte exemplo. Um empregado da Eletropaulo pleiteou adicional de periculosidade, sob a alegação de trabalhar na função de negociador imobiliário, sendo a reclamatória julgada procedente na primeira instância.

O Tribunal Regional do Trabalho — TRT, da 2ª Região, entendeu ser devido o adicional apenas a quem trabalha em contato com sistema elétrico de potência, julgando improcedente a reclamatória, tendo o Tribunal Superior Tribunal — TST confirmado o acórdão. Segundo o Ministro Vantuil Abdala, o direito ao adicional vincula-se ao exercício de atividade enquadrada no anexo do Decreto. Desse modo, conclui o Ministro do TST, só se pode falar em atividade em área de risco nas atividades relacionadas diretamente com o sistema elétrico de potência, o que não é o caso do negociador imobiliário, que não tem qualquer contato com o referido sistema, sendo indevido o adicional.

Portanto, há que se distinguir entre sistema elétrico de consumo e sistema elétrico de potência. A referida distinção é feita pela ABNT — NBR 5460 (1981), de seguinte teor:

“Sistema elétrico de potência é o conjunto de circuitos elétricos interrelacionados que compreendem instalações para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, até a medição inclusive”.

Como o sistema elétrico de potência abrange apenas as fases de geração, transmissão e distribuição, não é o simples contato com a rede

elétrica nem o exercício de qualquer atividade que justifica a concessão do adicional. Empregados em empresas consumidoras não se beneficiam do adicional.

Como se pode ver, a linha divisória entre o sistema elétrico de potência e o sistema de consumo é o medidor — conhecido como *relógio de luz*. Portanto, o medidor de energia elétrica da concessionária delimita a área da rede considerada de distribuição, do sistema de consumo.

Numa empresa, é possível o contato com sistemas elétricos de potência apenas quando o empregado trabalhar junto à subestação de recebimento de energia elétrica.

Essa distinção entre sistema elétrico de potência e sistema de consumo é adotada pela jurisprudência especializada, observando-se a tendência de se reconhecer o adicional apenas nos sistemas elétricos de potência, como se infere do seguinte acórdão do TST:

“O Decreto n. 93.412/86, revogando o anterior (n. 92.212/85) limitou o cabimento do adicional às hipóteses de atividade em sistema elétrico de potência, equivalente à geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica”.

A apontada tendência de se reconhecer o adicional apenas nos sistemas elétricos de potência não exclui do adicional quem não trabalha em *empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica*. Em outras palavras, o adicional não se vincula à atividade da empresa, mas ao exercício de atividades em sistema elétrico de potência.

De acordo com a jurisprudência dominante, é devido o adicional em empresas que não geram nem distribuem energia elétrica, como as contratadas para executar atividades de apoio, ou geradoras de energia para o próprio consumo. Os empregados que atuam no sistema elétrico de potência, nesses casos, também terão direito ao adicional. Veja-se, nesse sentido, o seguinte acórdão:

“Adicional de periculosidade — Sistema elétrico de potência ou consumo. O direito ao adicional de periculosidade não se limita a empregados de empresas geradoras e distribuidoras de energia elétrica. No entanto, limita-se aos que trabalham em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido” (Ac. Un. da 4ª T. do TST — RR 227.192/95.8 — 4ª R. — Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho — 26.4.00 — DJU — data: 2.6.00, pág. 280 — ementa oficial). *In IOB — Trabalhista e Previdenciário* — ementa n. 16.385.

3. CONTATO PERMANENTE, AINDA QUE INTERMITENTE

O fato gerador, do qual deflui o pagamento do adicional, é o contato permanente, ainda que intermitente, com o sistema elétrico de potência, energizado ou com possibilidade de energização.

O Decreto n. 92.212/85, hoje revogado, não estabelecia qualquer proporcionalidade, como a lei também não o faz, ao contrário do que determina o Decreto em vigor, nas hipóteses em que o trabalho é executado com intermitência, ferindo o princípio da legalidade, adotado pelo inc. II do art. 5º da Constituição Federal.

Na verdade, o legislador remeteu ao poder executivo a regulamentação das atividades em cujo exercício o empregado faria jus ao adicional. Na reserva da lei não se observa a questão da forma de pagamento, se integral ou proporcional.

A jurisprudência afastou a proporcionalidade, por analogia ao Enunciado 47 do TST: "O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por esta circunstância, o direito à percepção do adicional de insalubridade."

Finalmente, o Enunciado n. 361 consagrou o entendimento de que o adicional de 30% é devido inclusive na exposição intermitente, inexistindo qualquer proporcionalidade a que se refere o Decreto, pois o risco existe, independentemente do tempo da exposição.

A Orientação Jurisprudencial n. 05 da SDI tem idêntico entendimento:

"Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e ou explosivos. Direito ao adicional integral."

Veja-se, nesse sentido, ainda, o seguinte acórdão do TST:

"Segundo o art. 193, da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução *contato permanente*, esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente) ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não contínuo). Nesse contexto, se o reclamante se dirigia ao depósito de inflamáveis da recda. somente aos sábados, lá permanecendo por cinco minutos apenas, não há como se ter por caracterizada seja a habitualidade, seja a intermitência legalmente exigidas, ante a manifesta excepcionalidade no contato com o agente perigoso, cuja configuração afasta, também, o risco acentuado, dada a pouca probabilidade de se verificar o infortúnio naquele breve espaço de tempo. Entender-se o contrário seria dar margem a ilações absurdas. O direito, entretanto, conforme leciona *Carlos Maximiliano*, deve ser interpretado inteligentemente, pautando-se em um mínimo de razoabilidade e buscando sempre extrair da norma o sentido que mais se harmonize com os ditames da vida real".

CONCLUSÕES

É muito pouco reduzir a questão do adicional a um pagamento ou seguro. O debate deve envolver objetivos estratégicos do Estado na área da saúde e segurança. De qualquer forma, a promoção de políticas e o estabelecimento de programas nesse setor deverão contar com a participação direta dos interessados, empregado e empregador, e suas respectivas organizações.

O adicional por eletricidade aplica-se somente aos empregados do sistema elétrico de potência, ainda que não se trate de empresa geradora, transmissora ou distribuidora de energia elétrica. A simples exposição ao sistema elétrico de consumo não enseja o referido adicional.

A exposição eventual confunde-se com excepcional e corresponde à negação da habitualidade, não ensejando o pagamento dos 30%. Entretanto, a exposição de forma intermitente, com interrupções temporárias, implica o referido pagamento.